

Sumário

Peças Penais	2
<i>1 - Notas introdutórias sobre a persecução penal:</i>	<i>2</i>
<i>2 - O caminho do Inquérito Policial:</i>	<i>6</i>
2.1 - Novas diligências	6
2.2 - Denúncia	7
2.3 - Estrutura	11
2.4 - Promoção de arquivamento	15
2.5 - Alegações finais	18
2.6 - Recursos	21
<i>3 - Conclusão</i>	<i>28</i>

PEÇAS PENAIS

1 - NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE A PERSECUÇÃO PENAL:

O estado centralizou em si a prestação jurisdicional, de sorte que, surgindo algum conflito, ele há de ser chamado a resolvê-lo. Essa proposição fica evidente pela leitura do artigo 345, do Código Penal, que tipifica como crime o exercício arbitrário das próprias razões, conforme se vê:

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Assim, violado o preceito primário vazado em uma norma penal incriminadora, surge para o Estado o poder-dever de investigar, processar e eventualmente punir o seu transgressor. A essa atividade dá-se o nome de persecução penal.

Essa persecução é precedida da atividade legiferante, que seleciona os bens jurídicos a serem protegidos pelo braço extremo do Direito Penal, orientada por princípios, como o da intervenção mínima.

Greco observa que

Sabemos que a finalidade do Direito Penal é a proteção dos bens mais importantes existentes na sociedade. O princípio da intervenção mínima, que serve de norte para o legislador na escolha dos bens a serem protegidos pelo Direito Penal, assevera que nem todo e qualquer bem é passível de ser por ele protegido, mas somente aqueles que gozem de certa importância. [GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal Parte Geral. 19 ed. Niteroi, RJ, Impetus, 2017 (e-book)].

O caráter fragmentário do Direito Penal não retira a importância do fato que porventura represente uma violação de direito, que pode muito bem ser protegido por outros ramos do direito, nada impedindo, outrossim que “*possa receber tratamento adequado — se necessário — como ilícito civil, administrativo etc., quando assim o exigirem preceitos legais ou regulamentares extrapenais,*” como bem observa Toledo (TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 134.).

O Direito Penal deve, nessa esteira, se ocupar das ofensas mais graves aos bens jurídicos mais importantes, segundo um critério de seleção dos bens jurídicos feito pelo legislador.

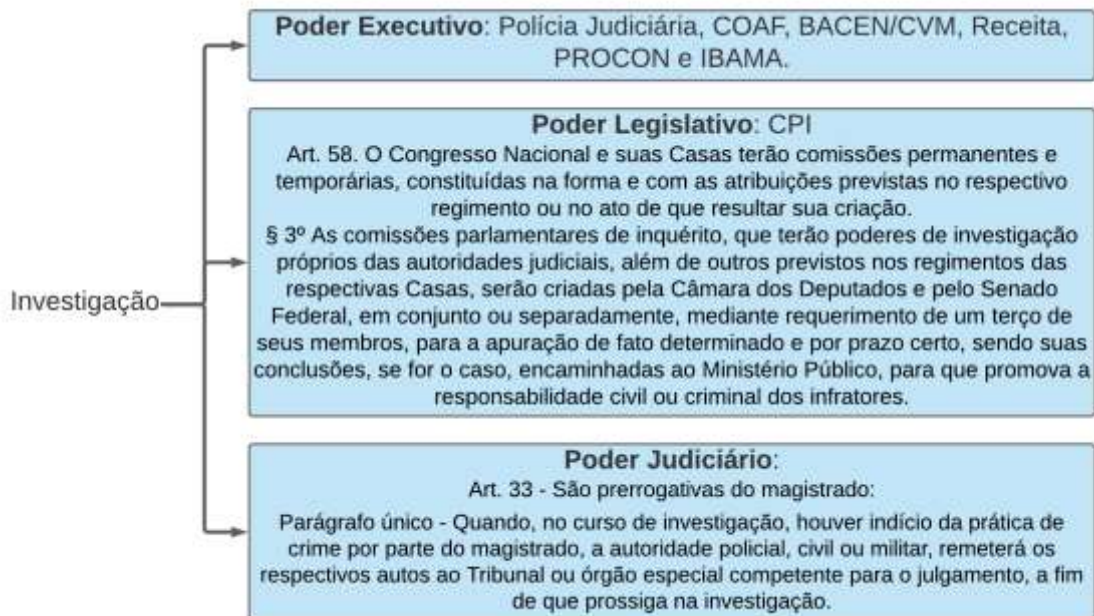
A primeira etapa da persecução penal é extrajudicial. Normalmente é presidida pela Autoridade Policial, embora não com exclusividade, significando, outrossim, que é plural.

Há outros órgãos/instituições que tem poder de investigação dentro de cada um dos Poderes. No Executivo, pode-se citar o COAF, o BANCEN, a Receita. No âmbito do Poder Legislativo, temos as CPI's, conforme previsão contida no §2º, do artigo 58, da CF. Por fim, o próprio Poder Judiciário pode investigar, na forma do parágrafo único, do artigo 33, da LOMAN (Lei Complementar 35), *verbis*:

Art. 33 - São prerrogativas do magistrado:

Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

Graficamente teríamos o seguinte:



Registra-se que o Ministério Público também detém poderes para investigar, como já reconhecido pelo STF:

TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS - CASO "McCULLOCH v. MARYLAND" (1819) - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA (RUI BARBOSA, JOHN MARSHALL, JOÃO BARBALHO, MARCELLO CAETANO, CASTRO NUNES, OSWALDO TRIGUEIRO, v.g.) - A outorga constitucional de funções de polícia judiciária à instituição policial não impede nem exclui a possibilidade de o Ministério Público, que é o "dominus litis", determinar a abertura de inquéritos policiais, requisitar esclarecimentos e diligências investigatórias, estar presente e acompanhar, junto a órgãos e agentes policiais, quaisquer atos de investigação penal, mesmo aqueles sob regime de sigilo, sem prejuízo de outras medidas que lhe pareçam indispensáveis à formação da sua "opinio delicti", sendo-lhe vedado, no entanto, assumir a presidência do inquérito policial, que traduz atribuição privativa da autoridade policial... É PLENA A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO PODER DE INVESTIGAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POIS OS ORGANISMOS POLICIAIS (EMBORA DETENTORES DA FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA) NÃO TÊM, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, O MONOPÓLIO DA COMPETÊNCIA PENAL INVESTIGATÓRIA. O poder de investigar compõe, em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público, que dispõe, na condição de "dominus litis" e, também, como expressão de sua competência para exercer o controle externo da atividade policial, da atribuição de fazer instaurar, ainda que em caráter subsidiário, mas por autoridade própria e sob sua direção, procedimentos de investigação penal destinados a viabilizar a obtenção de dados informativos, de subsídios probatórios e de elementos de convicção que lhe permitam formar a "opinio delicti", em ordem a propiciar eventual ajuizamento da ação penal de iniciativa pública. Doutrina.

(HC 87610, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-02 PP-00387)

A participação do membro do Ministério Público em fase de investigação não o impede de posteriormente oferecer denúncia, conforme anela o verbete sumular 234, do STJ: **Súmula 234**- A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia. (Súmula 234, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/1999, DJ 07/02/2000)

O que todas esses mecanismos de investigação tem em comum? É que todos eles deságuam no Ministério Público, que detém a missão constitucional de, de modo privativo, promover a ação penal pública.

Essa etapa preliminar tem por finalidade reunir elementos de convicção acerca da autoria e materialidade da infração penal, subsidiando assim a atuação do representante do Ministério Público. Evita, demais disso, a apresentação de denúncias infundadas, submetendo o acusado ao malfadado constrangimento de sentar-se no banco dos réus – *strepitus judicii*.

A lei 12.830/13, que dispõe sobre a investigação realizada pelo Delegado de Polícia diz que a investigação criminal “tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.”

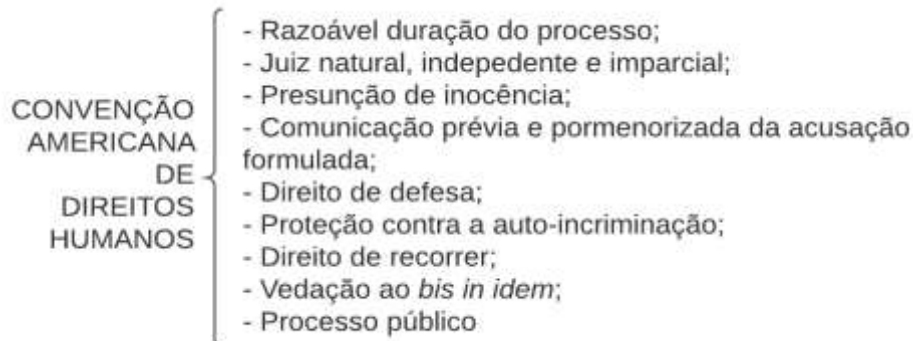
Encerrada a investigação, os autos do expediente são remetidos ao Ministério Público que irá avaliar os elementos coligidos aos autos e, a partir daí, definir se é o caso de oferecer a denúncia, promover o arquivamento ou realizar novas diligências, tendentes a formar a opinio delicti.

Oferecida a peça incoativa, ela passa por um juízo de admissibilidade por parte do magistrado, que, se recebida, dá início à relação jurídico-processual, que é completada pela ulterior citação do acusado, nos moldes do artigo 363, do Código de Processo Penal.

A partir do recebimento da denúncia, a relação passa a ser regida pela constelação de princípios previstos na Constituição Federal, notadamente os princípios do contraditório e da ampla defesa. Tem-se, portanto a etapa processual da persecução penal.



A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) traz em seu artigo 8º as garantias judiciais, que são assim sintetizadas:

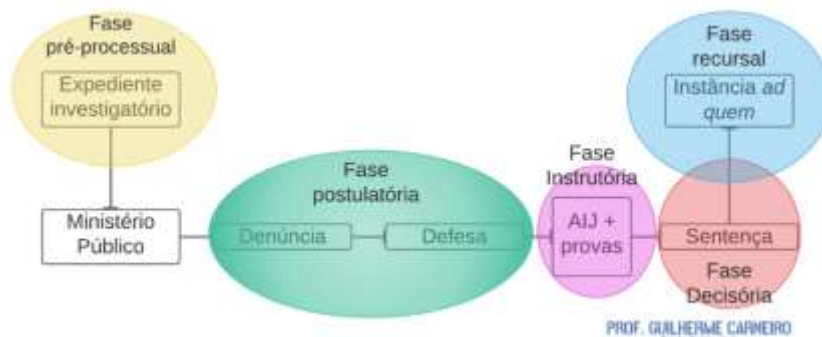


Em emblemático voto proferido no julgamento do HC 111567, o Ministro Celso de Mello enumerou uma série de desdobramentos advindos do devido processo legal, como o direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação e o direito ao contraditório e à plenitude de defesa.

Afirma-se que

A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Nesse aspecto, "o devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu. (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010)

O processo que se desenvolve é fracionado em etapas: a postulatória, a instrutória, a decisória e, por fim, a recursal.



A atuação do Ministério Público é fundamental em todas essas etapas do processo e estudaremos, daqui em diante, as principais manifestações passíveis de serem exaradas no curso da persecução penal.

2 - O CAMINHO DO INQUÉRITO POLICIAL:

No processo penal, antes de falar em relação jurídico-processual, há, quase sempre, uma etapa preliminar, destinada à coleta de substrato probatório mínimo apto a subsidiar o oferecimento de denúncia.

Essa fase normalmente é conduzida pela Autoridade Policial – embora não exclusivamente, afinal a investigação no sistema processual brasileiro é plural – e documentada num expediente denominado inquérito policial.

Assim, ao cabo da investigação, a Autoridade elabora um relatório, na forma do artigo 10, do CPP, e remete o expediente ao Ministério Público, que, a partir de então, tem três opções: oferecer denúncia, promover o arquivamento ou determinar novas diligências.



2.1 - Novas diligências

O Ministério Público é o titular privativo da ação penal, conforme anela o artigo 129, I, da CF, que o elegeu como dominus litis.

Assim, cabe ao Parquet deliberar, em última instância, pela adoção de quaisquer das providências já referidas, devendo escrutinar se o expediente investigatório está suficientemente instruído para fins de oferecimento de eventual peça acusatória.

Caso entenda que não, deverá o representante do Ministério Público devolver os autos à Autoridade investigante, indicando as diligências que entende necessárias à formação da opinio delicti, a fim de que possa dar uma destinação adequada ao expediente.

É o que se extrai do artigo 16, do CPP, verbis:

Art.16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Neste mesmo sentido, está o artigo 47, do CPP:

Art.47. Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.

E à Autoridade Policial incumbe o cumprimento dessas diligências, nos moldes do inciso II, do artigo 13, do CPP.

Essa requisição é feita por meio de uma cota do Ministério Público, lavrada no bojo do expediente investigatório, tendo como destinatário a Autoridade Policial.

2.2 - Denúncia

2.2.1 - Considerações iniciais

Presentes prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria, deve o representante do Ministério Público oferecer denúncia, na forma do artigo 24, do CPP.

Aliás, a jurisprudência tem afirmado que

A propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de materialidade e de autoria, de modo que a certeza deverá ser comprovada durante a instrução probatória, prevalecendo o princípio do *in dubio pro societate* na fase de oferecimento da denúncia. (Jurisprudência em teses, STJ)

A utilização do princípio do *in dubio pro societate* foi alvo de duras críticas por parte do Min. Gilmar Mendes no julgamento do ARE 1067392/CE, em relação ao padrão de atuação do magistrado por ocasião do encerramento do sumário da culpa, no rito do júri, raciocínio que nos conduz a profícuas reflexões:

Considerando tal narrativa, percebe-se a lógica confusa e equivocada ocasionada pelo suposto “princípio *in dubio pro societate*”, que, além de não encontrar qualquer amparo constitucional ou legal, acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova. Além de desenfocar o debate e não apresentar base normativa, o *in dubio pro societate* desvirtua por completo o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, esvaziando a função da decisão de pronúncia.

(...)

Ainda que se considere os elementos indicados para justificar a pronúncia em segundo grau e se reconheça um estado de dúvida diante de um lastro probatório que contenha elementos incriminatórios e absolutórios, igualmente a impronúncia se impõe. Se houver uma dúvida sobre a preponderância de provas, deve então ser aplicado o *in dubio pro reo*, imposto nos termos constitucionais (art. 5º, LVII, CF), convencionais (art. 8.2, CADH) e legais (arts. 413 e 414, CPP) no ordenamento brasileiro.

Fechando o parêntesis, com o registro de que o posicionamento predominante é no sentido de que vigora nessa etapa o adágio *in dubio pro societate*, em caso de dúvida, deve o Ministério Público ofertar denúncia.

A exordial acusatória encontra os seus requisitos no artigo 41, do CPP, assim redigido:

Art.41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Trata-se talvez da mais importante peça processual, eis que fixa os limites da imputação e estabelece as balizas sobre as quais o acusado exercerá o seu sagrado direito de defesa.

Justamente por essa razão é que a denúncia deve expor adequadamente o fato criminoso, permitindo a exata compreensão do conteúdo da acusação.

Uma denúncia eivada de vícios ou que não consiga atingir o objetivo de apresentar o teor da imputação é reputada inepta, inviabilizando, assim, o exercício do direito de defesa por parte do acusado.

Trata-se da denominada criptoimputação, que no escólio de Tavora e Alencar (TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 15 ed. Salvador: Juspodvm, 2020. p. 303):

A narração do fato eivada de grave deficiência, mencionado superficialmente elementos do tipo penal em abstrato e sem os mínimos elementos para a identificação do fato como típico e antijurídico é o que se denomina de “criptoimputação” (Scarance). Trata-se de imputação confusa, incompreensível, que dificulta o exercício de defesa. O neologismo “criptoimputação” deriva de criptografia, técnica de comunicação confidencial, com linguagem inacessível, configurando inépcia da inicial.

A esse propósito, calha à fiveleta a advertência do Min. Celso de Mello:

O sistema jurídico vigente no Brasil - tendo presente a natureza dialógica do processo penal acusatório, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático - impõe, ao Ministério Público, notadamente no denominado "reato societario", a obrigação de expor, na denúncia, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação de cada acusado na suposta prática delituosa. - O ordenamento positivo brasileiro - cujos fundamentos repousam, dentre outros expressivos vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, no postulado essencial do direito penal da culpa e no princípio constitucional do "due process of law" (com todos os consectários que dele resultam) - repudia as imputações criminais genéricas e não tolera, porque ineptas, as acusações que não individualizam nem especificam, de maneira concreta, a conduta penal atribuída ao denunciado. Precedentes. A PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO PENAL TEM O DIREITO DE NÃO SER ACUSADA COM BASE EM DENÚNCIA INEPTA. - A denúncia deve conter a exposição do fato delituoso, descrito em toda a sua essência e narrado com todas as suas circunstâncias fundamentais. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura, ao réu, o exercício, em plenitude, do direito de defesa.

(...)

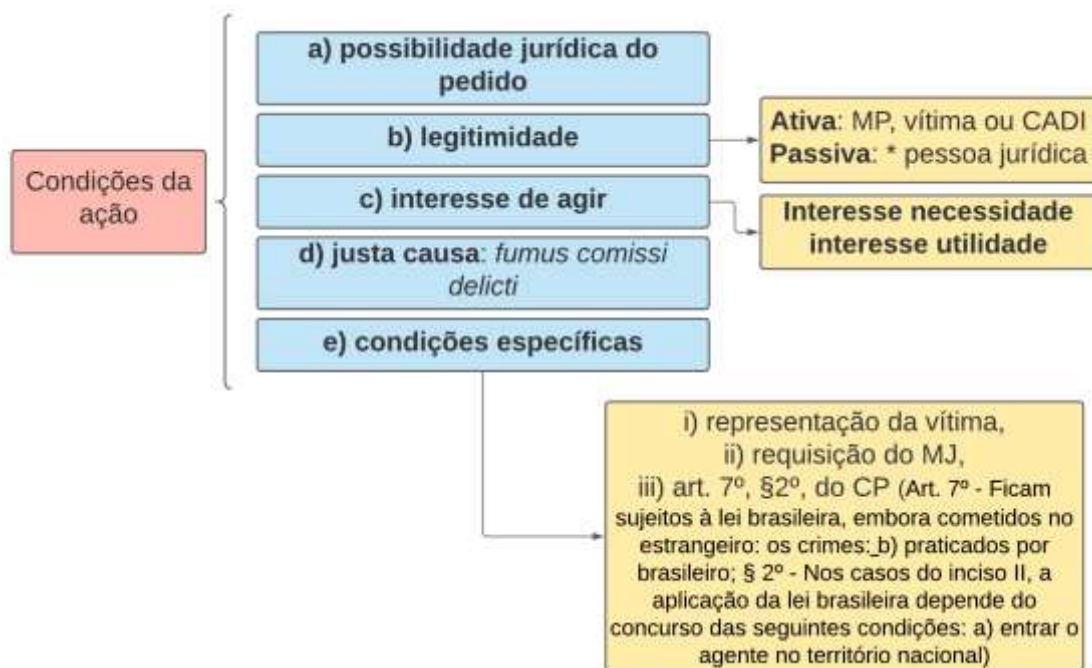
Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais ("essentialia delicti") que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente.

(HC 84580, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 EMENT VOL-02374-02 PP-00222 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 500-513)

A inépcia pode ser formal, quando houver algum vício de forma, ou material, quando faltar justa causa, consistente em elementos mínimos indicativos de autoria e materialidade delitiva.

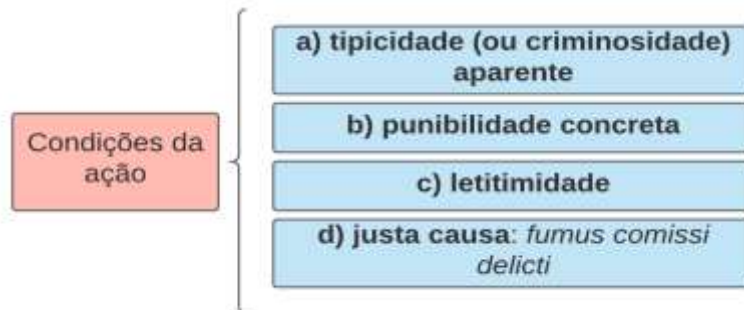
Para além da observância desses requisitos, deve o representante do Ministério Público se atentar para a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, cuja ausência conduz, necessariamente, à rejeição da denúncia, conforme apregoa o artigo 395, do CPP.

As condições da ação, segundo teoria unitária são:



Diversamente, a teoria dualista, que vislumbra a existência de categorias próprias dentro do direito processual penal, diversas da do direito processual civil, aponta as seguintes condições da ação:

Teoria Dualista



De qualquer modo, necessário que se observe a presença de todas as condições, mormente aquelas específicas, como por exemplo os institutos condicionantes, da representação/requisição do Ministro da Justiça.

Já os pressupostos processuais são:



O prazo para oferecimento da peça incoativa encontra-se previsto no artigo 46, do CPP:

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

A regra comporta exceções, como se vê da tabela abaixo:

	Situação		Previsão legal
	Réu Preso	Réu solto	
CPP	5 dias	15 dias	Art. 46, CPP
Cod. Eleitoral	10 dias		Art. 357, CE
DROGAS	10 dias		Art. 54, III, da Lei 11.343/06
ECONOMIA POPULAR	2 dias		Art. 10, §2º, da lei 1.579/52

2.3 - Estrutura

A denúncia é acompanhada de uma cota, na qual o membro do Ministério Público solicita providências ao magistrado.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO XXXXXX
Promotoria de Justiça

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA XXXXXXXXXXXX

AUTOS:

DELEGACIA DE ORIGEM:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO XXXXXXXX**, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com base no expediente investigatório acima epigrafado, vem perante Vossa Excelência oferecer

DENÚNCIA contra

XXXXXXXX

pela prática do(s) seguinte(s) **fato(s) delituoso(s)**:

No dia 13 de setembro de 2020, por volta das 20h50min, na Rodovia BR-277, 6198, no estabelecimento "Churrascaria Portal", bairro XXXXXXXX, o denunciado **XXXXXXXX**, livre e conscientemente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, movido pelo lucro fácil e com ânimo de assenhoramento definitivo, **mediante rompimento de obstáculo**, consistente em quebrar a porta de vidro da entrada do estabelecimento, **tentou subtrair, para si**, 01 (um) telefone, 02 (duas) latas de cerveja, marca Skol, 05 (cinco) unidades de salgadinho, 09 (nove) unidades de chocolates de marcas variadas, 30 kg (trinta quilos) de carne, sendo estas alcatra bovina, pecto de frango, filé de tilápia, 27 (vinte e sete) unidades de chicletes, 03 (três) caixas de sorvete, 01 (uma) lixeira, 08 (oito) unidades de cerveja, e R\$3,25 (três reais e vinte e cinco centavos) em espécie, objetos conjuntamente avaliados em R\$1.624,75 (mil seiscientos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), pertencentes ao estabelecimento-vítima.

O indigitado somente não consumou seu intento inicial **por circunstâncias alheias à sua vontade**, eis que a Equipe Policial deslocou-se ao estabelecimento-vítima e o interpelou, impedindo-o de se apropriar da *res*.

Assim agindo, incorreu o denunciado **XXXXXXXX** nas disposições dos artigos 155, §1º (durante o repouso noturno) e §4º, inciso I (rompimento de obstáculo), combinado com artigo 14, inciso II, e artigo 65, inciso I (menoridade relativa) todos do Código Penal, razão pela qual o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, instaure-se o devido processo legal, prosseguindo-se nos demais termos e atos processuais insculpidos nos artigos 394, §1º, inciso I, e artigos 396 e seguintes, todos do Código de Processo Penal (procedimento comum ordinário), até final julgamento.

Requer-se a oitiva dos(as) testemunhas/informantes indicados(as) na cota ministerial, além da produção de todas as provas em direito admitidas.

Local, data.

Promotor de Justiça

COTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. JUIZ(A):

1. Denúncia em separado.

2. Requer-se a oitiva dos(as) testemunhas/informantes abaixo indicados(as), além da produção de todas as provas em direito admitidas.

3. Requer-se sejam providenciadas as certidões de antecedentes criminais do(a)/s denunciado(a)/s junto ao TRF-4.

4. Institutos de justiça consensuada:

Deixa-se de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, já que a pena mínima abstratamente cominada à infração suplanta o limite legal para a concessão do benefício.

O indigitado tem contra si ação penal em andamento, razão pela qual deixa o Ministério Público de oferecer o benefício do acordo de não persecução, por não preencher os requisitos da normativa de regência, não parecendo ser adequada e recomendável a solução consensuada.

5. Requer-se seja oficiada à Autoridade Policial para que providencie laudo de exame de local de crime ou informe, para fins de aproveitamento de eventual prova testemunhal,¹ se os vestígios da empreitada criminosa tiverem desaparecido por completo ou o lugar se tiver tornado impróprio para a constatação dos peritos.

6. Deixa o Ministério Público de formular pedido de indenização, tendo em vista que a *res* foi recuperada e devolvida à(s) vítima(s).

7. Requer-se seja(m) o(a/s) ofendido(a/s) comunicado(a/s) em relação a todos os atos de que trata o artigo 201, §3º, do Código de Processo Penal.

Local, data.

Promotor de Justiça

¹Isto porque, segundo remansosa jurisprudência do Tribunal da Cidadania, "Segundo o que prescreve o Código Penal Brasileiro, quando a conduta delituosa deixar vestígios, é indispensável o exame de corpo de delito para comprovar a materialidade do crime. O laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal tão somente quando os vestígios tenham desaparecido por completo ou o lugar se tenha tomado impróprio para a constatação dos peritos" (HC 176.429/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 27/09/2011). No mesmo norte: HC 85.901/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 29/10/2007, p. 294.

Elementos:

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA XXXX VARA CRIMINAL DA COMARCA
XXXXXXXXXX

 Endereçamento

Observações:

1-) O endereçamento da peça incoativa é elemento fundamental. O examinador normalmente utiliza o endereçamento para avaliar se o candidato identificou e solucionou algum problema relacionado ao tema competência. Portanto, bastante atenção, notadamente quando lhe for narrada situação de crime praticado pela rede mundial de computadores, perseguição, crime permanente, ou cuja consumação tenha ocorrido em local diverso da ação, que ordinariamente suscitam discussões doutrinárias e jurisprudenciais.


2-) Na prática, normalmente a questão atinente à competência não enseja maiores discussões, eis que os autos que albergam a investigação preliminar (inquérito policial), já foram distribuídos ao juízo competente.



Qualificação

O artigo 41, do CPP exige que se faça a “qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identifica-lo”, porém na prova cuidado para que não conste em sua peça eventual dado que possa identificar você, candidato.

No dia 13 de setembro de 2020, por volta das 20h50min, na Rodovia BR-277, 6198, no estabelecimento “(bairro XXXXXXX, o denunciado XXXXXXX, livre e conscientemente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de s pelo lucro fácil e com ânimo de assenhoramento definitivo, mediante rompimento de obstáculo, consistente de vidro da entrada do estabelecimento, tentou subtrair, para si, 01 (um) telefone, 02 (duas) latas de cer (cinco) unidades de salgadinho, 09 (nove) unidades de chocolates de marcas variadas, 30 kg (trinta quilos) d alcatra bovina, peito de frango, filé de tilápia, 27 (vinte e sete) unidades de chicletes, 03 (três) caixas de sorv 08 (oito) unidades de cerveja, e R\$3,25 (três reais e vinte e cinco centavos) em espécie, objetos conjunta R\$1.624,75 (mil seiscientos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), pertencentes ao estabelecim O indigitado somente não consumou seu intento inicial por circunstâncias alheias à sua vontade, eis q deslocou-se ao estabelecimento-vítima e o interpelou, impedindo-o de se apropriar da res.



Imputação:
exposição
do fato
criminoso,
com todas
as suas
circunstâncias

O artigo 41, do CPP consigna que a denúncia ou queixa deverá conter “a exposição do fato criminosos, com todas as suas circunstâncias”.

Trata-se da imputação. Ao elaborar a imputação, necessário que se faça o juízo de subsunção do fato à norma.

Para ilustrar essa atribuição do Promotor de Justiça, talvez o melhor exemplo a se citar sejam aqueles brinquedos lúdicos, em que a criança deve encaixar as peças numa base, que contém a forma correspondente à peça.



A imputação consiste exatamente nessa atividade. O tipo penal traz o anúncio abstrato da conduta proibida pela lei e ao membro do Ministério Público cabe a realização desse encaixe.

Assim, em se tratando de um crime de furto, deve-se partir do fato concreto e analisar se há perfeito encaixe dele ao modelo abstrato, para que se faça a narrativa adequadamente:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Além dessa subsunção, importante que sejam feitas referências à data e hora dos fatos, bem assim em relação ao local de consumação do crime.

São dados importantes para que se verifique, no caso concreto, eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, bem assim a competência do Juízo.

A imputação consiste numa afirmação provisória, que atribui uma conduta a alguém, baseado em elementos de convicção colhidos em investigação preliminar.

Essa imputação fixa os limites da acusação, ditando as balizas a) do que deverá ser provado, b) da defesa a ser deduzida em juízo; e c) da sentença.

Nada impede que seja alterada, seja em caso de equívoco do membro do Ministério Público, seja por conta do surgimento de novos fatos. A primeira situação encontra-se disciplinada no artigo 569, do CPP, enquanto a segunda retrata situação de *mutatio libelli*, que tem procedimento próprio a ser observado, consoante dicção do artigo 384, do CPP.

Tudo o que integra o tipo, inclusive as normas de extensão, devem ser referidos na imputação, lembrando que o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica atribuída aos fatos pelo(a) Promotor(a).

No caso de tentativa, por exemplo, cabe ao Ministério Público indicar qual circunstância alheia à vontade do agente o impediu de concretizar o seu intento delitivo. No caso de crime culposos, não basta a mera referência à negligência, imprudência ou imperícia, devendo ser esclarecido qual fato da vida consistiu na violação do dever objetivo de cuidado (ex. condutor que imprimiu velocidade excessiva, avançou preferenciais etc).

Cuidado para não chamar o investigado de réu nesta etapa, afinal a denúncia ainda não foi recebida. Ele ainda é denunciado, acusado, investigado, ou indigitado!

Se houver mais de um fato criminoso, sugere-se que haja cisão da imputação em fatos criminosos diversos. Ex: fato 1 – narra-se o furto; fato 2 – narra-se a corrupção de menores. Isso facilita à melhor organização das ideias.

Assim agindo, incorreu o denunciado XXXXXXX nas disposições dos artigos 155, §1º (durante o repouso no (rompimento de obstáculo), combinado com artigo 14, inciso II, e artigo 65, inciso I (menoridade relativa) to razão pela qual o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, processo legal, prosseguindo-se nos demais termos e atos processuais inculpidos nos artigos 394, §1º, inc seguintes, todos do Código de Processo Penal (procedimento comum ordinário), até final julgamento.



Tipificação e procedimento

Essa tipificação é provisória e pode ser alterada pelo magistrado sem maiores formalidade, por força da aplicação da *emendatio libelli*, consoante artigo 383, do CPP.

Mas cuidado para não errar na hora da prova!

2. Requer-se a oitiva dos(as) testemunhas/informantes abaixo indicados(as), além da produção de todas as provas em direito admitidas.



Indicação do rol de testemunhas

Esse é o momento para indicar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão!

2.4 - Promoção de arquivamento

Como se sabe, os autos do inquérito policial não podem ser arquivados pela Autoridade Policial, conforme anela o artigo 17, do CPP, pois cabe ao Ministério Público a titularidade privativa da ação penal, na forma do artigo 129, I, da CF, e o artigo 257, do CPP.

Assim, a avaliação, em última instância, dos elementos de convicção, colhidos pela Autoridade Policial e documentados no inquérito, incumbe ao Parquet, até por conta da adoção do sistema acusatório pela Constituição Federal.

Aliás, a sistemática proposta na Constituição, tem importantes implicações práticas, a saber: segrega organicamente as funções de acusar e julgar; a gestão das provas é de incumbência da partes, que buscam apresentar ao(à) magistrado(a) a verdade possível; a presunção de inocência; a exigência de um processo que oral e público; a adoção do sistema da livre convicção motivada, dentre outros.

No âmbito do STF há importantes julgados que tratam dessas implicações, conforme se vê abaixo:

a) a rigor, requisição dessa natureza é incompatível com o sistema acusatório, que impõe a separação orgânica das funções concernentes à persecução penal, de modo a impedir que o juiz adote qualquer postura inerente à função investigatória. Doutrina. Lei 12.830/2013. (HC 115015, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 11-09-2013 PUBLIC 12-09-2013)

b) No sistema acusatório brasileiro, o ônus da prova é do Ministério Público, sendo imprescindíveis provas efetivas do alegado, produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, para a atribuição definitiva ao réu, de qualquer prática de conduta delitiva, sob pena de simulada e inconstitucional inversão do ônus da prova. Inexistência de provas produzidas pelo Ministério Público na instrução processual ou de confirmação em juízo de elemento seguro obtido na fase inquisitorial e apto a afastar dúvida razoável no tocante à culpabilidade do réu. Improcedência da ação penal. (AP 883, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 11-05-2018 PUBLIC 14-05-2018)

c) O sistema acusatório consagra constitucionalmente a titularidade privativa da ação penal ao Ministério Público (CF, art. 129, I), a quem compete decidir pelo oferecimento de denúncia ou solicitação de arquivamento do inquérito ou peças de informação, sendo dever do Poder Judiciário exercer a “atividade de supervisão judicial” (STF, Pet. 3.825/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES), fazendo cessar toda e qualquer ilegal coação por parte do Estado-acusador (HC 106.124, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe de 10/9/2013)

No julgamento da ADI 4693, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, ficou assentado no âmbito do STF a “flagrante inconstitucionalidade do artigo 379, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, que exclui a participação do Ministério Público na investigação e decisão sobre o arquivamento de investigação contra magistrados, dando ciência posterior da decisão”.

O que se tinha até edição da lei 13.964, o Pacote Anticrime, é que ao Ministério Público incumbia a gestão do expediente investigatório, sendo submetido a um controle anômalo promovido pelo Poder Judiciário.

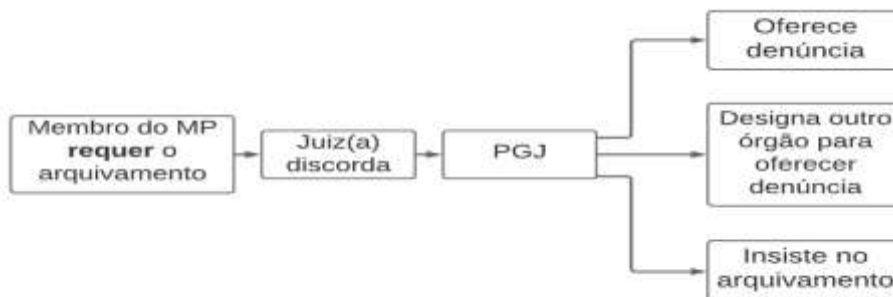
Assim, o arquivamento da investigação era requerido pelo Parquet ao Judiciário, que, em caso de discordância, remetia o expediente a uma reapreciação pela chefia da instituição, no caso dos Ministérios Públicos Estaduais, o Procurador-Geral de Justiça.

Trata-se do princípio da devolução, que entrega (ou devolve) a solução da controvérsia à chefia do Ministério Público.

Este, o PGJ, caso concordasse com as razões do promovente (membro do Ministério Público), ratificava a manifestação, encerrando assim a discussão, ou, em discordando, oferecia denúncia ou designaria outro membro para fazê-lo, respeitando, assim, a independência funcional.

A última palavra era dada pelo Ministério Público, porém havia uma fiscalização exercida pelo Judiciário.

Graficamente teríamos o seguinte:



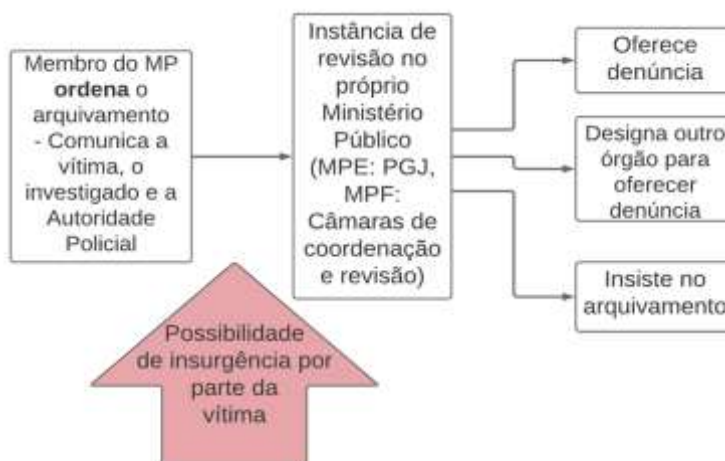
Com a novel redação dada ao artigo 28, do CPP, esse arquivamento passou a ser feito diretamente pelo Ministério Público (que não mais requer e sim promove ou ordena o arquivamento), sujeitando-se a uma espécie de reexame necessário, feito pela instância de revisão ministerial (aparentemente o PGJ, conforme artigo 10, IX, d, da LOMP) para fins de homologação.

A propósito, foi editado pelo Grupo Nacional dos Coordenadores dos Centros de Apoio Criminal, o enunciado 7, que sela a discussão em torno na natureza do ato de arquivamento, bem assim a instância revisora, conforme se vê:

Compete exclusivamente ao Ministério Público o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza. Trata-se de ato composto, constituído de decisão do promotor natural e posterior homologação pela instância de revisão ministerial (Procurador-Geral de Justiça ou órgão delegado).

Não obstante, o membro do Parquet deve comunicar o arquivamento à vítima, ao investigado e à Autoridade Policial, permitindo-se a insurgência do ofendido.

Temos, pois, o seguinte:



Reafirmou-se, outrossim, a função de dominus litis do Ministério Público, excluindo-se o controle feito pelo Poder Judiciário, providência salutar até para mantê-lo equidistante às partes.

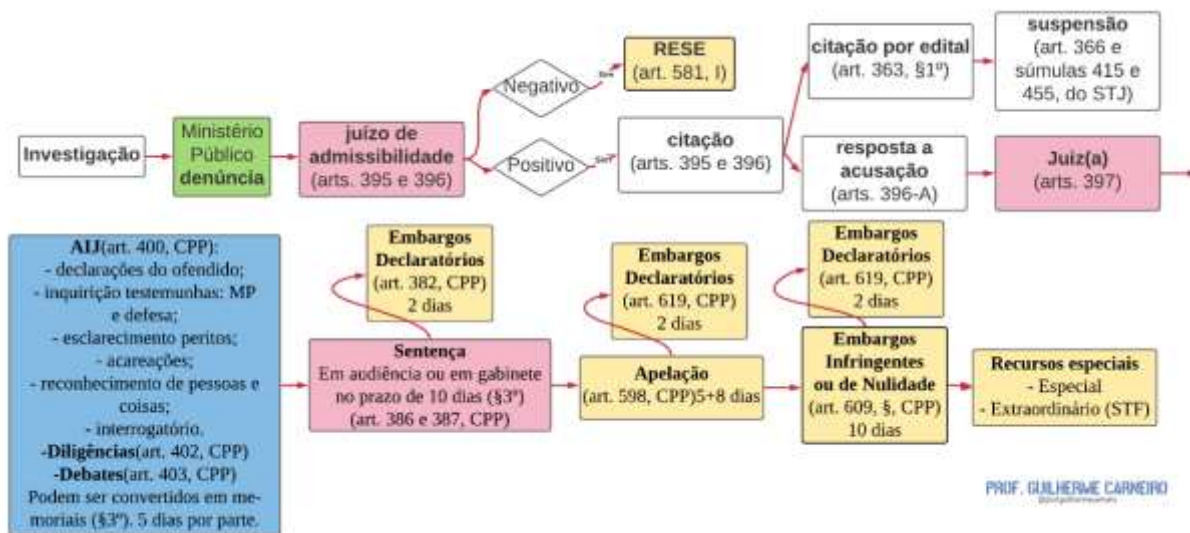
Sobre o tema, dispõe o enunciado 8, do Grupo Nacional dos Coordenadores dos Centros de Apoio Criminal:

A nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal, em harmonia com o princípio acusatório, dispõe que o arquivamento do inquérito policial não se reveste mais de um mero pedido, requerimento ou promoção, mas de verdadeira decisão de não acusar, isto é, o promotor natural decide não proceder à ação penal pública, de acordo com critérios de legalidade e oportunidade, tendo em vista o interesse público e as diretrizes de política criminal definidas pelo próprio Ministério Público.

Uma advertência necessária é que o dispositivo encontra-se com a eficácia suspensa sine die por força de uma liminar concedida pelo Min. Fux, no bojo da ADI 6305, aplicando-se, enquanto não resolvida a querela, as disposições do artigo 28, em sua redação originária.

2.5 - Alegações finais

Esse, em síntese, é o fluxograma do procedimento comum ordinário, que usaremos para fins de indicação da fase processual que se encontram as alegações finais.



Ela é apresentada de modo preferencialmente oral, podendo ser convertido em memoriais nas hipóteses do §3º, do artigo 403, do CPP:

Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Ela tem basicamente a mesma estrutura da sentença, sendo composta de relatório, fundamentação e conclusão.

A primeira, **relatório**, deve conter um resumo dos principais ocorridos durante o processo: o conteúdo da imputação, a data de recebimento da denúncia (que constitui marco interruptivo da prescrição), a forma de citação, a apresentação de resposta, e as ocorrências da fase instrutória.

Isso permite com que o Promotor visite os atos mais importantes do processo, a fim de averiguar se foram respeitadas as formalidades legais, até porque ele é, antes de tudo, custos juris, cabendo-lhe fiscalizar a regularidade da marcha processual.

I-) RELATÓRIO:

O Ministério Público ofereceu denúncia contra ... imputando-lhe a prática do crime ..., assim narrando a exordial de sequencial/fls.:

O réu foi notificado e apresentou defesa escrita, conforme sequencial/fls. (se lei 11.343/06)

A denúncia foi recebida em ..., conforme sequencial/fls.

Regularmente citado e intimado, o réu apresentou defesa preliminar, consoante fl.

Durante a instrução do feito foram ouvidas ... testemunhas e, ao final, procedeu-se ao interrogatório do réu.

Na fase do artigo 402, do CPP, as partes nada requereram.

Vieram os autos com vista para apresentação de alegações finais por memoriais.

Na **fundamentação**, o membro do Ministério Público deve inicialmente enfrentar as questões que dizem respeito aos pressupostos processuais e às condições da ação, buscando a sanação das nulidades.

Esse enfrentamento é salutar e irá demonstrar ao seu examinador que você conhece o sistema das nulidades e é capaz de já se antecipar a eventual tese que possa ser suscitada pela defesa. Essas teses são extraídas da análise do processo. Exemplo: defesa conduz as perguntas, tanto aos policiais testemunhas, quanto ao réu, no sentido de que aqueles teriam devassado a intimidade do acusado, mexendo em seu aparelho telefônico sem autorização judicial. Nesse caso, antecipe-se e sustente a existência de uma fonte independente, ou a descoberta inevitável, enfim, alguma tese que possa limitar o alcance da teoria dos frutos da árvore envenenada, ou, se for o caso, peça o refazimento do ato ou a decretação de nulidade, caso a nulidade seja insuperável. Lembre-se que a sua atuação tem uma natureza peculiar no processo!

II-) FUNDAMENTAÇÃO:

O feito apresenta-se regular nas suas formalidades, inexistindo prefaciais a analisar.

De início, anote-se, que o presente feito cuida de processo e julgamento de ..., acusado de no dia ...

Pois bem. Encerrada a instrução tanto a autoria quanto a materialidade delitiva restaram suficientemente demonstradas pelo (auto de prisão em flagrante/portaria de instauração de inquérito policial, boletim de ocorrência, auto de constatação provisória da droga, laudo de exame definitivo da droga apreendida, laudo de exame de local de crime, tudo roborado pela prova oral arrecadada, que se passa a examinar).

Em seguida, deve ser abordada a **autoria** e a **materialidade**.

A conclusão acerca de estarem presentes indicativos de autoria e materialidade é extraída a partir da análise da prova coletada, tanto na fase inquisitiva, quanto na fase processual. Lembre-se que o juiz não pode condenar (e você não deve pedir que condenação), com base em provas colhidas exclusivamente na fase pré-processual, na forma do artigo 155, do CPP.

Aqui é possível trabalhar teses jurídicas, como por exemplo o afastamento de eventual tese de defesa pessoal sustentada pelo réu em seu interrogatório, o reconhecimento ou não de qualificadoras, causas de aumento ou diminuição, a incidência do princípio da insignificância, a caracterização ou não de estado de necessidade etc. Cabível, outrossim, a citação de um verbete sumular, de julgados, de doutrina etc.

Duas teses bastante recorrentes na práxis forense:

1 - PALAVRA DA VÍTIMA:

A palavra do ofendido assume especial relevo como meio de prova, mormente quando inexistente qualquer indício de que seja desafeto do acusado, revelando, no caso concreto, apenas a vontade de apontar o verdadeiro autor da infração. Neste cariz:

Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova para a condenação, nos termos do entendimento desta Corte.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 467.883/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 23/10/2018)

Interessante a conclusão do Eg. Tribunal de Justiça gaúcho, em julgado que embora não tão recente, reflete uma lógica universal e atemporal:

Nos crimes patrimoniais a palavra da vítima é decisiva para a condenação, mormente quando as partes não se conheciam anteriormente, não havendo motivo para que terceira pessoa desconhecida fosse injustamente acusada por aquele que teve seu patrimônio desfalcado. Na verdade, neste tipo de infração, a vontade da vítima é a de apontar o verdadeiro autor da subtração que sofreu.

(TJ-RJ - APL: 03558608520128190001 RJ 0355860-85.2012.8.19.0001, Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO, Data de Julgamento: 21/01/2014, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/02/2014 15:32)

2 - PALAVRA DOS POLICIAIS:

A propósito, cumpre salientar que os depoimentos dos policiais são amplamente admitidos como meio de prova, sendo certo que não podem ser colocados em dúvida pela sua condição profissional, na suposição de que tenham interesse em demonstrar a validade do trabalho realizado. Ao contrário, para que se questione a sua validade é preciso evidenciar que o agente público tenha interesse particular na investigação ou que suas declarações contenham incoerências e contradições, o que inócorre no caso em apreço.

Nessa vertente, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que os depoimentos dos policiais têm o mesmo valor probatório atribuído a qualquer outra testemunha, especialmente quando submetido ao crivo do contraditório.

Sobre o assunto:

Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

(HC 472.731/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018)

Ao trabalhar a prova e, de sorte, essas teses, você deve direcionar a conclusão de sua peça, pedindo a procedência ou a improcedência da pretensão deduzida na denúncia, com a consequente condenação ou absolvição do réu.

III-) CONCLUSÃO:

De resto, sinal-se que, não se tendo notícias de quaisquer causas excludentes de tipo, ilicitude ou culpabilidade, e, à vista do mosaico probatório (judicializado) incluso nos autos, a condenação do increpado afigura-se como um imperativo categórico.

Cuide para que, quando se tratar de alegações finais na primeira fase do rito bifásico do júri (a regra é que sejam elas orais, na forma do artigo 411, §4º, do CPP, mas nada impede a aplicação do artigo 403, §3º, do mesmo Diploma), você não peça a condenação, afinal de contas, o Juiz não é o competente, nos crimes dolosos contra a vida, pra se condenar alguém. **Assim, o pedido final haverá de tratar de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária, mas não de condenação!**

2.6 - Recursos

É meio voluntário de impugnação das decisões judiciais, dentro da mesma relação jurídico-processual.

O recurso tem por objetivo atacar uma decisão judicial prolatada, cabendo à instância ad quem a análise das razões. Trata-se de corolário do duplo grau de jurisdição, que se extrai da leitura sistêmica da Constituição e da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

A análise do mérito recursal demanda o preenchimento prévio de pressupostos recursais.

Os pressupostos recursais são divididos em: i) previsão legal, ii) forma prescrita em lei; iii) tempestividade; iv) adequação; v) inexistência de fatos impeditivos; e vi) motivação.

O recurso há que estar previsto em lei. Não é possível inventar recurso, tampouco interpor recurso fora das hipóteses previstas na legislação de regência.

A insurgência há de ser manifestada dentro do prazo legal. Atenção, pois os recursos tem prazo para interposição distintos. Particularmente em relação ao recurso de apelação e ao recurso em sentido estrito, eles são interpostos e arrazoados em momentos distintos (há prazo para interposição e prazo para apresentação de razões). A tempestividade é aferida pela data de interposição:

A tempestividade do recurso de apelação é verificada na interposição, conforme prazo do art. 593 do CPP. Caso o recurso de apelação tenha sido interposto sem apresentação das razões, a juntada destas fora do referido prazo é mera irregularidade.

(AgRg no AREsp 1001053/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 20/06/2018)

A parte deve manejar o recurso adequado, admitindo-se, salvo hipótese de má-fé, ou de erro grosseiro, o recebimento de um recurso por outro, a chamada fungibilidade que está prevista no artigo 579, do CPP.

Não pode haver fato impeditivo, como a renúncia ao direito de recorrer ou desistência do recurso interposto.

Por fim, considerando que os recursos se regem pelo princípio da dialeticidade, as partes devem expor os motivos pelos quais pretendem a reforma ou anulação do recurso.

Os pressupostos subjetivos, por sua vez, são divididos em i) legitimidade e ii) interesse.

A legitimação deflui do artigo 577, do CPP, que diz que podem recorrer o Ministério Público, o querelante, o réu, seu procurador ou seu defensor.

Já o interesse consiste em não se obter com o processo o melhor resultado possível. A esse propósito indaga-se: é possível a interposição de recurso, objetivando a alteração do fundamento da absolvição?

O fundamento da absolvição (artigo 386, CPP) pode ensejar diversas consequências na esfera cível, impedindo, nalgumas situações, a pretensão reparatória.

Nesta ordem de ideias, é possível vislumbrar situação em que a alteração da fundamentação repercute positivamente na esfera individual do acusado, justificando, outrossim, a interposição de recurso, já que caracterizada, indiscutivelmente, a sucumbência.

Vide, a propósito, o que dispõe os artigos 66 e 67, do CPP:

Art.66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Art.67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

I- o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II- a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III- a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

A esse propósito, colha-se da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONCUSSÃO - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DECRETADA NA ORIGEM - INCONFORMISMO DEFENSIVO - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO ABSOLUTÓRIO - PRELIMINAR ADUZIDA PELA PGJ - NÃO CONHECIMENTO DO APELO - DESCABIMENTO - INTERESSE RECURSAL VERIFICADO - RECURSO CONHECIDO - MÉRITO - CARÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA - IN DUBIO PRO REO CONSTATADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de sentença que absolveu o réu por insuficiência probatória e, por conseguinte, incapaz de elidir a responsabilidade civil e, principalmente, a administrativa, revelam-se inegáveis a sucumbência e o interesse recursal para alterar o fundamento legal da absolvição, motivo pelo qual deve o inconformismo ser conhecido.

2. Se as evidências do inquérito policial, que apontaram elementos mínimos para embasar a denúncia, não foram suficientemente aclaradas ou reproduzidas na formação da culpa, gerando dúvida quanto ao envolvimento do réu nos crimes imputados, deve-se manter o decreto absolutório fundado no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. 3. Recurso não provido.

(TJMG - Apelação Criminal 1.0209.15.000034-4/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/10/2018, publicação da súmula em 31/10/2018)

Assim, preenchidos os pressupostos recursais, o Tribunal irá conhecer do recurso, passando, assim, à análise do mérito. Nessa análise o Tribunal verifica se é o caso de acolher as razões apresentadas e prover o recurso, reformando ou anulando a decisão.

O objeto dos recursos reside, pois, em reformar ou anular a decisão, portanto, na prova cuide ao formular o seu pedido em recurso (conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão).

Lembre-se de que **juízo rescindente** é aquele em que o Tribunal, em sede de recurso, anula a decisão impugnada e determina seja proferida uma nova decisão pelo juízo a quo. Exemplo: regra geral dos recursos de apelação das decisões proferidas pelo conselho de sentença, no rito do Júri, em que o Tribunal manda seja realizado novo júri (artigo 593, §3º, do CPP). Por outro lado, o **juízo rescisório** é aquele em que o Tribunal, ao julgar o recurso, altera a decisão impugnada, por meio da substituição do seu conteúdo reformado, e profere, com isso, nova decisão (artigo 593, §§1º e 2º, CPP, por exemplo).

Os termos técnicos bem utilizados são fundamentais para uma boa prova em concurso público, por isso, vamos recordar aqueles mais comuns quando se está a redigir um recurso:

- **Recebimento ou não do recurso:** juízo de admissibilidade por parte do juízo 'a quo'
- **Conhecimento ou não do recurso:** juízo de admissibilidade por parte do juízo 'ad quem'
- **Dar provimento ou improver/desprover/não prover o recurso:** no mérito, após a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, julgá-lo favoravelmente ao recorrente, ou seja, alterar de alguma forma a decisão impugnada, ou não (julgar correta a decisão impugnada, mantendo-a.)

Aliás, nos recursos em que é cabível o juízo de retratação (efeito diferido ou regressivo), como no RESE, Carta Testemunhável, por exemplo, logo na interposição da medida, lembre-se de pedir seja exercido o juízo de retratação com fulcro no artigo correspondente. No caso de, na prova, você ter que contrarrazoar a medida, obviamente que você pugnará pela manutenção da decisão guerreada.

Enfim, segue um modelo de razões de recurso de apelação (partes inicial e final), para você ter uma ideia de como elaborar a peça, numa prova.

X VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XXXXXXXX

AUTOS Nº xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

APELANTE: xxxxxxxxxxxxxxxx

APELADO: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

INFRAÇÃO PENAL: art. 121, caput, e art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

RAZÕES DE APELAÇÃO

**Egrégio Tribunal de Justiça do XXXXXXXX,
Colenda Câmara Criminal,
Douto(a) Procurador(a) de Justiça.**

Irresignada com a sentença absolutória, a assistente de acusação **XXXXXXXXXX** interpôs **RECURSO DE APELAÇÃO**, embasado no artigo 593, inciso III, alínea *d*, do Diploma Processual Penal, intentando a anulação do veredito dos jurados e submissão do recorrido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Argumentando em seu favor, apresentou as razões recursais (Evento 88.1), nas quais aduz, em síntese, que a decisão absolutória dos jurados contrariou manifestamente a prova dos autos.

Vieram os autos com vista a este Órgão Ministerial.

É o relato do necessário. Seguem as contrarrazões ministeriais.

1) DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

Presentes os pressupostos recursais objetivos, já que o apelo interposto observa as exigências recursais do cabimento, tempestividade e da regularidade formal.

É cabível porquanto se trata de recurso previsto no artigo 593 da Lei Instrumental Penal, interposto com o objetivo de anular o julgamento ou reduzir a pena imposta ao apelante.

Tempestivo, porque observado o prazo de 05 (cinco) e 08 (oito) dias delineado pelo artigo 593 e 600 do Código de Processo Penal.

Preenche o pressuposto da regularidade formal, uma vez que a petição de interposição foi dirigida ao juiz da causa, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de reforma da sentença, os quais devidamente direcionados ao juízo *ad quem*, com competência para conhecer e decidir sobre seu provimento (artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal).

Preenchidos os pressupostos objetivos, vislumbra-se, também, a presença dos requisitos recursais subjetivos, quais sejam, a legitimidade e o interesse.

Com efeito, a recorrente é parte legítima porque figura no rol traçado pelos artigos 31, 268 e 598, *caput*, todos do Código de Processo Penal.

De se notar que a apelante é vítima e irmã da vítima fatal **XXXXXXX**, havendo interesse.

Por fim, não existem fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer.

Por tudo o que foi exposto, encontram-se reunidos os requisitos para a admissibilidade do apelo, razão porque merece ser conhecido.

2) DO MÉRITO:

As razões recursais manejadas pela apelante merecem provimento. Isso porque não existem provas de que o apelado agiu amparado por legítima defesa, sendo que a prova produzida não tem o condão de corroborar cabalmente a excludente de ilicitude, tampouco a caracterização de privilégio.

Senão vejamos.

A **materialidade** do delito apurado nos autos restou comprovada, especificamente, pelo laudo de necropsia do ofendido xxxxxxxxxx (evento 1.8) e laudo de lesões corporais da ofendida xxxxxxxxxx (evento 1.35).

Nessa vertente, o aludido **laudo do exame de exame cadavérico** se presta a atestar que a morte da vítima xxxxxxx ocorreu por anemia aguda por hemorragia interna e externa por hemotórax bilateral, causada por instrumento perfuro contundente consistente em projétil de arma de fogo.

Da mesma forma, o **laudo do exame de lesões corporais** atestou que, dez dias após o fato, a vítima XXXXXXXX apresentava escoriação cicatrizada na crista ilíaca esquerda.

No tocante à **autoria**, os elementos coligidos na primeira etapa da *persecutio criminis* fornecem supedâneo dotado de robustez suficiente para a formação de seguro convencimento de que o apelado, com *animus necandi*, matou a vítima Vilmar e tentou matar a vítima xxxxxxx. Confira-se a prova testemunhal produzida.

juízo dos jurados, de tal sorte que a absolvição do acusado não se respalda nos elementos amealhados no curso da instrução processual.

Desta forma, o veredito absolutório não encontra amparo nas provas produzidas, devendo ser efetivamente reformado.

3) DO PEDIDO

Diante do acima narrado, o MINISTÉRIO PÚBLICO pugna pelo **conhecimento e provimento do recurso de apelação** interposto pela assistente de acusação, com fundamento no artigo 593, inciso III, alínea *d*, do Código de Processo Penal, para que seja a XXXXXX **submetido a novo julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri**.

Local e data.

Promotor de Justiça

3 - CONCLUSÃO

Caros e caras Estrategistas, estas são as dicas básicas para se fazer uma boa peça: **narre os fatos de forma objetiva, exponha qual o Direito aplicável à espécie** (somente se necessário, diante de eventual controvérsia ou complexidade do tema ventilado, colacione doutrinas e julgados, pois, lembre-se, o ‘magistrado conhece o Direito’ e, hoje em dia, a prática forense exige objetividade, por meio de petições rápidas de serem lidas e entendidas, sem maiores ilações, sem textos longos, ‘juridiquês’, digressões históricas, religiosas, políticas etc) e, por fim, **conclua, por meio de um pedido ou de uma decisão**.



Use termos técnicos, obviamente, mas deixe o tal 'juridiquês' de lado. Não há mais espaço, nos tempos modernos, para isso. Quando seu interlocutor (membro da banca examinadora, Juiz, Procurador, advogado, cliente) começar a ler o que você escreveu e perceber que o texto está difícil de ser compreendido, por conta do excesso de expressões e chavões jurídicos, repleta de enrolação gramatical extensa e desnecessária, esteja certo de que ele (o interlocutor se desinteressará, parará de ler e irá direto na sua conclusão, no seu pedido. Sim. Isso mesmo. Quanto mais você escrever, menor a possibilidade de ter sido lida toda a sua peça. Por isso, não enrole. Seja objetivo. A vida como ela é.

Se a prática assim exige, esteja certo que nos concursos públicos também.

Estamos à disposição! Bons estudos!

Alex Fadel

Guilherme Carneiro de Rezende